



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12898.002428/2009-65  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-001.152 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de abril de 2023  
**Assunto** CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CONSTRUCON CONSTRUÇÃO URBANISMO E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhaes Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que manteve os créditos tributários de Imposto sobre a Renda das pessoas Jurídicas (IRPJ) lançados em função da inexistência de registro em DCTF dos valores a pagar declarados em DIPJ, correspondentes aos trimestres do ano-calendário de 2006.

Consta do Termo de Verificação Fiscal que, após intimação e reintimação para apresentação de documentos comprobatórios relacionados a constituição dos referidos créditos, foram apresentadas tão-somente DCTFs com data de recepção posterior à data de início da ação fiscal.

Os lançamentos foram impugnados, e conforme relatório da decisão recorrida, foram arguidas as seguintes questões:

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.152 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12898.002428/2009-65

Que propôs, em 12/08/2008, mandado de segurança de n.º 2008.51.01.015055-6, perante a 28ª Vara Federal no Rio de Janeiro/RJ, tendo como objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária ante a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da lei 9.718/98 (alargamento da base de cálculo da COFINS e do PIS).

....

Que tem o direito de crédito contra a Fazenda Pública, utilizáveis para a compensação com quaisquer débitos federais.

Que não há dúvidas que à Interessada confere-se o direito de compensar os débitos apurados na DCTF com os créditos do PIS e da COFINS que legitimamente detém.

Que resta evidente que o presente auto de infração encontra-se eivado de ilegalidade, devendo ser considerado nulo, imprestável e, conseqüentemente, extinto.

Além dessas questões, outras foram apresentadas acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa Selic, e do caráter confiscatório da multa aplicada.

Em sessão de 26/07/2012, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJI), por meio do Acórdão n.º 12-48.503, julgou a impugnação improcedente com base na decisão assim ementada:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA** Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS LEGAIS.

A declaração de compensação dos tributos federais deve seguir as vias legais estabelecidas pela IN RFB 900/2008.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

O art. 26-A do Decreto 70.235/72 estabelece que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DE 75% EM RAZÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO

PELA VIA ADMINISTRATIVA.

O art. 26-A do Decreto 70.235/72 estabelece que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Após ciência da decisão, em 23/06/2014, a Recorrente interpôs, em 23/07/2014, peça de defesa na qual trouxe, além de questões já apresentadas em sua impugnação, fato novo correspondente à cobrança dos mesmos valores principais aqui questionados, efetuada por meio do processo administrativo n.º 12448.721.105/2010-14 e com inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 70.2.11.000011-15. Informa ainda que esses débitos foram objeto da execução

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.152 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12898.002428/2009-65

fiscal n.º 2011.51.01.516379-5, e posteriormente incluídos no Parcelamento Especial (REFIS) concedido pela Lei 11.941/2009, conforme documentos anexados ao recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em preliminar de mérito apresenta a Recorrente fato novo atinente à cobrança executiva de valores correspondentes aos mesmos tributos e períodos de apuração aqui tratados, o que sugere a ocorrência de constituição do crédito em duplicidade.

De fato, além da identidade de atributos ora citada, os valores também são similares:

Período de Apuração	Vencimento	Valor Principal Lançado	Valor Principal Cobrado
01/2006	28/04/2006	R\$ 120.311,74	R\$ 120.300,76
02/2006	31/07/2006	R\$ 86.277,42	R\$ 86.266,40
03/2006	31/10/2006	R\$ 135.472,40	R\$ 135.461,41
04/2006	31/01/2007	R\$ 59.616,94	R\$ 59.986,19

Verifica-se, pelo exame das DCTFs apresentadas posteriormente ao início do procedimento fiscal, que os valores cobrados coincidem com aqueles declarados a título de “suspensão” no campo de vinculações. E ainda, que na Certidão de Dívida Ativa (CDA) consta a informação de que a constituição do débitos foi realizada na forma de “Declaração”. Confira-se, como exemplo, a cópia do extrato da CDA referente ao período de apuração do 2º trimestre/2006:

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm. 12448 721105/2010-14 Nº de Inscrição 70 2 11 000011-15

origem	RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO				nº da decl./notif.
LUCRO PRESUMIDO					000000000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de atualização monetária	juros de mora	valor inscrito
1042006	IMPOSTO	31/07/2006	01/08/2006	01/08/2006	R\$ 86.266,40 UFIR 81.089,82
fundamentação legal					
ART 27 E PAR 0. 8844/40; ART 25 L 8961/95; ARTS 1 E 2 E PAR 1, 2 (C/ALT 401 4 L 9830/98) E 3 L 8248/95; ARTS 1, 4, 5 E PAR 1, 2 E 4. ART 18 PAR 7, ART 22 PAR 3, ART 25 E INCIS; 2 ARTS 11, 5 3, 54, 53, 60 E 70 PAR 3 E INC 111 L 9430/96; ART 69 L 9822/97; ART 2 L 9779/98; ART 4 E PAR UN					
forma de constituição do crédito DECLARACAO			notificação PESSOAL		

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.152 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12898.002428/2009-65

Tais fatos apontam, com razoável grau de probabilidade, para erro da administração na cobrança de débitos com base em DCTFs ineficazes. Contudo, diante da possibilidade de haver outra explicação para essa cobrança que invalide o lançamento ora questionado, entendo que os autos devem retornar à Unidade de Origem para os devidos esclarecimentos sobre qual declaração originou aqueles débitos atualmente parcelados, conforme informação da Recorrente, e qual a data em que foi apresentada.

Pelo acima exposto voto em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem apresente as seguintes informações a este colegiado, sem prejuízo de outras que julgar pertinentes: (a) qual declaração originou os débitos que foram objeto de cobrança executiva; (b) qual a data de recepção dessa declaração; (c) relatório circunstanciado com avaliação e conclusões sobre suposta cobrança de créditos em duplicidade, especialmente quanto à alegação de adesão ao Parcelamento Especial (REFIS) concedido pela Lei 11.941/2009. Solicita-se também a juntada das declarações correspondentes.

Ao final, dê-se ciência ao contribuinte da informação requerida, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para manifestação. Findo o referido prazo, com ou sem manifestação da recorrente, deverá o processo ser devolvido ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima